

**A MULHER, SUAS BUSCAS, EMBATES, CONQUISTAS E
ENFRENTAMENTOS ANTE A COISIFICAÇÃO DO GÊNERO,
OBSERVADOS SOB A ÓTICA LEGAL, SUA REPERCUSSÃO E A
TUTELA EM JUÍZO**

**WOMEN, YOUR SEARCHES, CLASHES, ACHIEVEMENTS AND
ANTE THE CLASHES SIMILAR OBJECTIFICATION, OBSERVED
FROM THE PERSPECTIVE LEGAL, AND THEIR IMPACT
PROTECTION IN JUDGEMENT**

Letícia de Oliveira Catani Ferreira*

Fabiana Zacarias**

RESUMO

Este estudo aborda aspectos históricos para demonstrar que a mulher foi relegada em tempos remotos e que luta, na contemporaneidade, para mudar essa realidade. A igualdade de gêneros prima para que homens e mulheres sejam livres para fazer as suas escolhas e possam desenvolver suas capacidades, sem limitações aos seus potenciais. As primeiras legislações brasileiras, demonstram nítida limitação à capacidade feminina, no que tange à livre disposição dos seus bens, à perda de direitos quando cometia adultério e às clássicas restrições acerca de suas vestimentas e locomoção. Cultivou-se uma fragilidade do sexo feminino que a tornou digna de extremada proteção, chegando a ser considerada incapaz e excluída da participação política. À mulher foram atribuídos os afazeres domésticos e com o

*Mestranda em Direito Coletivo e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP, Pós Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Damásio Educacional, Advogada. E-mail: leticiacatani@yahoo.com.br.

** Mestranda em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela “Fundação Armando Álvares Penteado” FAAP - Ribeirão Preto/SP, Pós Graduada Direito Penal e Processual Penal pela “Fundação Eurípedes Soares da Rocha” – Marília/SP, Graduada pela “Instituição Toledo de Ensino” - ITE de Presidente Prudente/SP, Advogada. E-mail: fazacarias@hotmail.com.

avanço paulatino de sua independência, a conquista das exaustivas duplas jornadas de trabalho. A promulgação da Constituição Federal de 1988 consagra no princípio da igualdade, uma norma de eficácia plena, que independe de norma regulamentadora e assegura de forma indistinta a igualdade material ou substancial independente de raça, cor, sexo, classe social, situação financeira, orientação sexual. Conquanto, sabedores de que a igualdade sem parâmetros ou limites não gera a justiça adequada, devido às discrepâncias de ordem social preexistentes, temos a chamada discriminação positiva, que oferta tratamento desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade, preservando a equidade. Para a concreção desse estudo, utilizaremos métodos dedutivo e descritivo, objetivando perseguir as peculiaridades que envolvem o tema.

Palavras-chave: Empoderamento, mulher, princípio da igualdade.

ABSTRACT

This study addresses historical aspects, we will demonstrate in that the woman was relegated in remote times, and struggle, nowadays to this reality is modified. The gender equality presses so that men and women are free to make their choices and develop their skills without limitations to their potential. The first Brazilian legislation, demonstrate clear limiting women's ability, in respect to free disposal of their property, the loss of rights when committing adultery, and the classic restrictions on their clothing and transportation. Grew up a female fragility that made her worthy of extreme protection, becoming considered unable to manage simple acts and excluded participate in the political life of their city or country. The woman homemaking been assigned, and the gradual advancement of its independence, the achievement of comprehensive double working hours. The Constitution of 1988 brings in its scope the principle of equality, a norm of full effect, which is independent of any regulatory standard and ensures interchangeably equality material or substantial regardless of race, color, sex, social class, financial status, sexual orientation. Although, knowing that equality without parameters or limits does not generate proper justice, because the discrepancies existing social order, we call positive discrimination, that offer unequal treatment of unequal to the extent of their inequality. For the concretion of this study, we use deductive and descriptive methods, aiming to pursue the peculiarities surrounding the subject.

Keywords: Empowerment, women, the principle of equality.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios convivemos com a coisificação do gênero feminino e, grande prova disso, são anúncios os publicitários, as letras de músicas e danças sexualmente depreciativos. Estereotipam o gênero por gerações, construindo uma imagem submissa e discriminatória.

A igualdade de gêneros é uma busca contínua, partindo-se do pressuposto que homens e mulheres devem ser livres para fazer as suas escolhas e desenvolver as suas capacidades pessoais sem limitações aos seus potenciais, que não estão atrelados ao sexo.

O tratamento igualitário entre gêneros está expresso na Constituição Federal, conquanto há que se ponderar uma relativização, pois, uma igualdade extrema, sem verificação das especificidades humanas, poderá gerar discrepâncias e, possivelmente, diferentes níveis de desigualdades.

Não basta indicar a igualdade de gênero como necessária, mas há que se consignar que as fragilidades femininas merecem amparo legal, para nivelamento em relação aos homens.

Nesse contexto, analisamos os interesses ou direitos transindividuais, uma vez que a legislação é responsável por regular as instituições e os processos sociais, com os quais subsistem direitos individuais e coletivos.

Analisa-se as mudanças sociais que impulsionam o direito: quando falamos em direitos tolhidos a grupos de mulheres, não estamos falando de violações individualizadas que se destinam à proteção de uma só pessoa – mas ao gênero feminino, com todas as peculiaridades que lhe são inerentes.

2 A DISCREPÂNCIA HISTÓRICA ENTRE OS GÊNEROS

Definitivamente os matriarcados primitivos geram curiosidade, pois, a existência e constituição de sociedades dominadas por mulheres, podem apenas ser presumidas, devido à escassez de fontes primárias. Nesse sentido, Joan Bamberger nos fala da deturpação dessa ideia de dominação feminina, insalubre a sua história, como se vê:

[...] o ponto de vista primitivo que coloca a mulher num nível social e cultural infantil, não é tão grande quando parece. Por um lado, a mulher ser elevada à divindade e, por outro, rebaixada à infância ou a objeto, produzem o mesmo resultado. Tais visões não lhe trarão qualquer aproximação maior para alcançar o status político e socioeconômico masculino, pois na medida em que ela se contenta em ser deusa ou criança, ela não pode esperar equiparar-se na divisão de responsabilidades comunitárias igualando-se ao homem. O mito do matriarcado é apenas a ferramenta usada para conservar a

mulher ligada à sua situação. Para libertá-la precisamos destruir o mito.¹

A questão acima demandaria novo trabalho, por isso, nossa perspectiva de análise ocupa o século XX em diante, para demonstrar como a discriminação feminina invadiu a atualidade, seguindo a cultura humana, essencialmente patriarcal.

Às mulheres, nas primeiras legislações brasileiras, sua capacidade limita-se à alienação e posse de bens ou sua perda, ante a configuração do adultério -além de outras restrições às vestimentas e trânsito em público e questões comezinhas e cotidianas.

A grande celeuma reside em duas questões inquietantes, quais sejam, as limitações impostas à mulher decorrem do fato de considerá-la frágil e digna de proteção, ou por considerá-la incapaz? Em nosso sentir imiscuía as duas hipóteses.

Exemplo clássico da discrepância de tratamento entre gêneros e da grande mudança evolutiva, está no instituto do Pátrio Poder que era exclusividade masculina, como se verificou no artigo 380 do Código Civil de 1916, cuja redação original expunha, de forma clara, que o homem o detinha-o, durante o casamento, sendo o chefe da família e, somente com sua ausência, assumiria a mulher tal mister. Em 1962, a lei 4.121 modifica a redação do mesmo artigo de forma mais complacente, atribuindo o exercício do pátrio poder ao homem, com colaboração da mulher.

Somente com o advento do Código Civil de 2002 que se faz a correção adequada, pois elimina-se a terminologia Pátrio Poder, que representava o poder do marido e pai sobre os membros da família, dentro de sua condição de provedor, para a terminologia Poder Familiar que, em nosso sentir, é muito mais adequada, uma vez que se reporta a um conceito democrático, onde atribuiu igualitariamente aos pais (homem ou mulher) a responsabilidade inerente aos filhos, incluindo a mulher no cenário familiar como provedora.

A mulher considerada relativamente capaz, era subjugada, dependia da autorização do marido para trabalhar ou realizar transações financeiras, aceitar ou renunciar herança, aceitar tutela ou curatela, ou mesmo litigar em juízo. Fato digno de nota, a família só era assim considerada se constituída pelo casamento civil. Nesse sentido:

¹BAMBERGER, Joan. **O mito do Matriarcado**: Porque os homens dominavam as sociedades primitivas? Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra. 1979. p. 252.

O Código Civil de 1916, de influência romana, caracterizava-se pelo tratamento desigual, discriminatório, afirmando negativamente as diferenças de classe social, sexo e raça, em que a mulher era considerada um ser subordinado ao homem que exercia a chefia na organização da família e a quem incumbia direitos e deveres exclusivos como, por exemplo, representar legalmente a família; administrar os bens do casal e os bens particulares da mulher, mesmo no regime de separação total dos bens, além de lhe competir exclusivamente, o direito de fixar o domicílio da família e a obrigação de lhe prover a manutenção.²

Noutro contexto, o Código Penal de 1940, em seu artigo 215, tipificava a posse sexual mediante fraude, que difere do estupro descrito no artigo 213, em que a conjunção carnal era obtida mediante o emprego de violência ou grave ameaça. Naquele crime a conjunção carnal era obtida com o emprego de fraude (estelionato sexual) e trazia no seu *caput* a condicionante de que a vítima fosse mulher honesta.

O mesmo verificava-se no artigo 216, que tipificava o crime de atentado ao pudor mediante fraude, assim redigido: “induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. A questão residia na interpretação do que fosse mulher honesta - e não precisa tanta imaginação para concluir quanta injustiça (ocorreu) se fez, ao tentar conceituar algo tão subjetivo e irrelevante àquela mulher que é vítima de crimes tão terríveis.

No Código Civil de 1916 vislumbra-se claramente o enaltecimento ao recato feminino, para que pudessem ter proteção legal, numa visão machista e opressora, ofertando às mulheres honestas, como compensação à eventual estupro, a milagrosa solução de se casar com o estuprador. Vejamos:

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado: (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919) [...] I - se, virgem e menor, for deflorada. II - se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças. III - se for seduzida com promessas de casamento. IV - se for raptada.

²GUÉRIOS, Patrícia Borges. **A busca da minimização das desigualdades através de ações afirmativas.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8336#_ftnref6>. Acesso em: 17.Ago.2016.

O que se denominava de defloramento desconhecido pelo marido, levava à punição da mulher considerada desonesta, que nada mais era que aquela que não se casava virgem e omitia essa circunstância do marido, o que era considerado erro essencial sobre a pessoa e que poderia ensejar um pedido de anulação desse casamento. Nessa etapa, considerava-se que a mulher, sendo dependente do marido, sem renda ou profissão, era marginalizada e, em tese, teria direito a uma módica pensão alimentícia para custear o estritamente necessário à sua sobrevivência.

O defloramento da mulher era justificativa para deserdação de filha, que nessa conjuntura era considerada desonesta, ou seja, nos dizeres de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, “uma concepção moral estigmatizante.”³

Não se nega que o sistema patriarcal, historicamente, valoriza o masculino em detrimento do feminino e sua manutenção gerou as desigualdades sociais, econômicas, culturais e políticas. Nesse tocante, importante reflexão e demais colocações são propostas:

Que democracia é essa na qual mulheres, negros, índios e outros atores sociais estão majoritariamente excluídos dos centros de decisão? [...] Estas desigualdades se traduzem em condições, oportunidades e poder desiguais para diferentes seres humanos. [...] A cultura ainda predominante do exercício do poder está vinculada às chamadas características masculinas.⁴

Desde a Constituição do Império até a primeira da República, não se conferia à mulher quaisquer direitos políticos. O direito ao voto, com algumas restrições, foi alcançado à duras penas no governo Vargas, em meados de 1930, conquanto, o exercício pleno dos direitos políticos ocorre em 1932 com a promulgação do Código Eleitoral – Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro, que assim preconizava:

Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Código. [...] Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e

³HIRONAKA, Giselda Maria F. N.; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Del Rey. 2007.

⁴CARREIRA, Denise. AJAMIL, Menchu, MOREIRA, Tereza. **A liderança Feminina no Século 21**. São Paulo, ed. Cortez; Rede Mulher de Educação, 2001. p. 13.

as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral. [sic]

Essa evolução histórica foi o desfecho de uma série de mobilizações. “Em 1910 preparava-se o terreno pela professora carioca Deolinda Daltro que funda o Partido Republicano Feminino, cuja bandeira defendia o voto da mulher e a oportunidade de cargos públicos a todos os brasileiros, sem distinção de sexo.”⁵

Salutar ao presente estudo a análise de José Murilo, pois, até 1930, como vimos, não houve no Brasil movimentos populares significativos exigindo participação nas eleições. “A única exceção foi o movimento pelo voto feminino, valente, mas limitado. O voto feminino acabou sendo introduzido após a revolução de 1930, embora não constasse do programa dos revolucionários.”⁶

Nesse ponto, importante explicar como foi a evolução dos Direitos Políticos da mulher:

Só na Constituição de 1946, a obrigatoriedade do voto para todas as mulheres foi instituída, como ocorria para os homens. Apenas no final do século XX, nas eleições de 1986, para a elaboração da nova Constituição, foram eleitas mulheres para a Câmara dos Deputados, em número mais significativo, 26 deputadas federais. Apenas nos anos 90, mulheres foram eleitas como titular para o Senado Federal e, somente em 1994, foi eleita a primeira governadora do país. A presença das mulheres em posições expressivas de representação política está intimamente relacionada ao processo de redemocratização do Estado brasileiro, o qual tende a ser tão mais substantivo quanto maior for a participação das mulheres e o respeito aos direitos das mulheres.⁷

Na atualidade vislumbra-se claramente a pouca participação política das mulheres, cuja representação no poder não acompanha a emancipação observada em outras áreas da sociedade. No Portal Brasil⁸, verificamos importante estatística que revela que, embora representem 51,7% dos eleitores brasileiros, as mulheres na Câmara dos Deputados representam 9%, e no Senado apenas 10%. A metrópole São Paulo registra 9% de vereadoras na Câmara Municipal.

⁵ORÍ, Ricardo. Mulheres no Parlamento Brasileiro, Carlota Pereira de Queirós. **Revista Plenarium**. p. 240-246. p. 240.

⁶CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 42.

⁷RODRIGUES, Almira. **Participação Política das Mulheres e Gestão em Política de Gênero**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/politica-e-genero/participacao_politica_das_m.pdf> Acesso em: 17.Ago.2016.

⁸PORTAL BRASIL. **Mulheres na política**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/mulheres-na-politica>>. Acesso em: 17.Ago.2016.

Um dos grandes obstáculos vivenciados pela mulher, em qualquer tempo, do mais remoto ao contemporâneo, foi conseguir conciliar vida pessoal, familiar e pública, já que o exercício de liderança profissional ou política gera um certo dessabor e cansaço diante dos sacrifícios pessoais e o conflito pessoal de não conseguir gerir o papel tradicional de cuidadora da família e das demais tarefas que a tornam ativa na sociedade.

Segundo João Gaspar Rodrigues, as diferenças de gênero decorrem de construções sociais, políticas e culturais:

As diferenças de gênero resultam mais de construções sociais e culturais do que propriamente de um determinismo biológico, de uma disseminada cultura da inferioridade biológica da mulher. Homem e mulher existem apenas no plano biológico, por suas características psicossomáticas, no plano social, político e cultural, os sexos se fundem num único ser hermafrodita: o ser humano - cooperativo e parceiro.⁹

Urge, portanto, a conquista de novos direitos, através da superação dos recentes desafios. Mesmo autor¹⁰ explica, em artigo publicado sobre os desafios das mulheres no cenário democrático brasileiro do século XXI, que ninguém sofreu uma opressão tão prolongada como a mulher ao longo da história. Destaca que dentre os maiores desafios estão a participação da comunidade jurídica, como nos Tribunais Superiores e a participação política feminina, além da conquista de salários compatíveis com aquilo que homem e mulher efetivamente fazem.

Nesse contexto, Teodoro Rohner nos traz importante reflexão:

A pessoa humana, corrompida pelo egoísmo, não consegue com facilidade aceitar pacificamente as diferenças que existem na humanidade. O fato é que o outro é diferente e tem o direito de ser diferente e ser aceito. Mas a diferença desperta desconfiança ou até medo. As reações do outro não são plenamente previsíveis ou calculáveis. Ele se apresenta a nós como possível ameaça. Daí nasce o racismo, o nacionalismo fascista e também o machismo escravizador da mulher. [...] Seria muito importante que todos refletíssemos seriamente sobre essa nossa incapacidade ou dificuldade de aceitar tranquilamente as diferenças existentes entre nós.¹¹

⁹RODRIGUES, João Gaspar. **Alguns desafios das mulheres no cenário democrático brasileiro do século XXI.** In: JUSBRASIL. Disponível em: <<http://jgaspar2013.jusbrasil.com.br/artigos/263906882/alguns-desafios-das-mulheres-no-cenario-democratico-brasileiro-do-seculo-xxi>> Acesso em: 23.08.2016.

¹⁰*Ibidem.*

¹¹ROHNER, Teodoro. D'ANS, Hugues. **Mulher:** da escravidão à libertação. São Paulo. Paulinas. 1989. p. 27.

3 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

A Carta Magna dispõe em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e a propriedade, revelando em seu bojo o princípio constitucional da igualdade. É norma de eficácia plena, que independe de qualquer regulamentação e assegura de forma indistinta a igualdade material ou substancial.

Comentado princípio guarda profunda correlação ao assunto tratado nesse trabalho, pois prevê a paridade no que se reporta às aptidões e possibilidades objetivas e subjetivas do cidadão, de gozar de um tratamento igualitário perante a lei. O princípio da igualdade afasta tratamento irregular ou discrepante que não se justifiquem pelos estritos ditames de nossa lei Maior.

Tamanha profundidade do princípio preconizado, que seus ditames estão espalhados por diversos artigos e incisos na CF/88, precipuamente quando se fala da igualdade racial no inciso VIII do artigo 4º, a igualdade de sexos no inciso I do artigo 5º, a igualdade de crença religiosa no inciso XXXVIII do artigo 5º, a igualdade jurisdicional no inciso XXXII do artigo 7º, a igualdade política do Art. 14, a igualdade tributária no inciso III do artigo 150, e outros dispositivos legais com mesmo objetivo.

Há duas vertentes de atuação do princípio, que subsistem perante a lei e na lei, como se verifica:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social.¹²

Trata-se de um conglomerado de condutas que se esperam tomar diante do respeito ao princípio, formando uma cadeia que evite a edição de normas em descompasso à constituição, bem como, deve o intérprete aplicar a lei ao caso concreto com vistas à promoção da igualdade e à recomendação de que o particular não pautе suas condutas em atos discriminatórios, em quaisquer formas de preconceito.

¹²MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo, 14. ed. Atlas, 2003. p. 65.

O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: “aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais.”¹³

Nesse sentido o entendimento de Celso Ribeiro de Bastos:

A igualdade sem parâmetros ou limites não gera a justiça que o princípio conclama, mediante o nivelamento das pessoas, visto que àquelas pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual, pois, a ideia de uma igualdade absoluta, nunca pode traduzir-se numa maneira real de alguma sociedade se organizar, tendo em vista que há sempre distinções pessoais.¹⁴

As distinções ou eventual tratamento que diferencie homens e mulheres, poderá se perfazer nas hipóteses que objetivarem o tratamento isonômico, fazendo a respectiva adequação para amparar àquele desigual, numa situação de desigualdade. Em nossa Constituição há várias passagens que indicam o vislumbre dessa nivelação, como por exemplo, a proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, um maior período da licença gestante em relação a paternidade.

Nenhuma dessas medidas visam tornar a mulher superior em benefícios aos homens, sem que se justifique com estudos específicos ou fatores óbvios como o biológico (parto e amamentação), pois é cristalina a inferioridade de salários femininos no desempenho de funções idênticas aos homens e a grande informalidade no mercado de trabalho – o que exige políticas de compensação como, por exemplo, a aposentadoria mais precoce.

Entretanto, apesar da mulher viver em média mais 7,2 anos¹⁵ que os homens, ainda enfrenta os baixos salários no mercado de trabalho e, como dito, desempenha dupla jornada de trabalho, no cuidado com os afazeres domésticos e familiares, precipuamente no cuidado com a prole.

Certo que a Constituição de 1988 equiparou homens e mulheres, concedendo os mesmos direitos e deveres, contudo, não há uma política para modificar as disparidades, como boas creches e escolas para que as mães possam trabalhar com tranquilidade. Afora isso, inexistente uma cultura ou educação voltada à tornar o homem menos dependente dos cuidados femininos e mais participativo nas tarefas domésticas, o que faria igualar tais direitos e deveres, distribuindo essa dupla jornada, para que o esforço físico e mental não pendessem para uma única pessoa da família.

Sem contar que, ainda que as medidas judiciais que tragam mais responsabilidades aos homens, como por exemplo na guarda compartilhada, muitas vezes, quando se fala em rompimento da

¹³BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Saraiva. 2002. p. 79.

¹⁴BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Atlas. 2000. p. 180.

¹⁵IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/evolucao_da_mortalidade.shtm> Acesso em: 28.Ago.2016.

sociedade conjugal, a mulher se vê sozinha criando os filhos do casal, mesmo percebendo salário mais tímidos que do homem, que logo constitui outra família, abandonando a anterior.

É crível considerar que as sociedades mais igualitárias não são aquelas em que os dois gêneros se opõem ou mesmo se rivalizam mas, sim, aquelas onde homens valorizam e participam da vida doméstica, tornando a dupla jornada feminina menos exaustiva, motivando-a a participar de eventos públicos importantes, seja no campo profissional ou político.

Não precisa de muito esforço para entender que a independência financeira da mulher traria mais justiça e equilíbrio ao meio social. O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística espousa com clareza essa assertiva:

A Síntese de Indicadores Sociais 2002, lançada pelo IBGE, confirma que o traço mais marcante da sociedade brasileira é a desigualdade (...) Na desigualdade por gênero, as mulheres ganham menos que os homens em todos os estados brasileiros e em todos os níveis de escolaridade. Elas também se aposentam em menor proporção que os homens e há mais mulheres idosas que não recebem nem aposentadoria nem pensão (...) 71,3% das mulheres que trabalham recebem até 2 salários mínimos, contra 55,1% dos homens. A desigualdade salarial aumenta conforme a remuneração. A proporção de homens que ganham mais de 5 salários mínimos é de 15,5% e das mulheres, 9,2%. A diferença entre homens e mulheres permanece em todas as regiões do país. No Sudeste, 61,1% das mulheres ganham até 2 salários mínimos e no Sul, essa proporção é 72,0%. Entre os homens, as proporções nessas regiões são 41,8% e 49,1%, respectivamente.¹⁶

O que a doutrina denomina por discriminação positiva é uma força tarefa necessária, como meio que deve ser utilizado até que as distorções diminuam e cheguem bem próximas de uma igualdade. Nas palavras de Joaquim Barbosa:

[...] as ações afirmativas são caminhos eficazes para a busca desse ideal de igualdade social, pois, além do ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação a outra, do homem em relação à mulher.¹⁷

Alguns dispositivos legais brasileiros são fontes infundáveis de conteúdo conservador e exemplos de um machismo reinante, por exemplo, o revogado Código civil de 1916, que vigeu até pouco tempo, mesmo após a Constituição de 1988.

¹⁶IBGE. *Idem*.

¹⁷GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade:** O Direito como Instrumento de Transformação Social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro. Renovar. 2001. p. 44.

O que ocorreu ao longo dos tempos, foi uma profunda reforma, com a revisão de alguns conceitos, pois, o próprio princípio da igualdade não prega uma literalidade e não é a solução para os problemas se verificado estritamente. Celso Ribeiro Bastos esclarece que o princípio da igualdade “não assegura mesma quantidade de direitos para todos os cidadãos, o que seria uma utopia, pois, nela todos disporiam de mesma quantidade de bens, remuneração idêntica e profissões com mesma dignidade.”¹⁸

Por isso, o que alguns doutrinadores chamam de discriminação positiva, como dito, tratando desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade, é essência do princípio da igualdade. Evidentemente que o constituinte de 1988, ao garantir a igualdade entre homens e mulheres vislumbrou a evolução política, doutrinária e jurisprudencial, não se limitando a somente declarar a igualdade formal, de todos diante da lei, mas objetivou assegurar a igualdade material (ou substancial) entre homens e mulheres.

Portanto, ainda que vários direitos sejam negligenciados ou suprimidos, inexiste dúvida de que houve um grande progresso nas últimas décadas. “Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.”¹⁹

4 DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS

A análise dos interesses ou direitos transindividuais é necessária no contexto ora proposto, pois, a legislação é responsável por regular as instituições e os processos sociais, com os quais subsistem direitos individuais e coletivos. Nesse sentido:

A dicotomia entre a divisão de público e privado remonta à concepção romana sobre direito, onde efetivamente havia o indivíduo e o Estado, não cogitava - se de “corpos intermediários”, assim denominado por Montesquieu, até nossos dias, com o crescimento do processo corporativo, onde o indivíduo foi agregado compulsoriamente ao sistema vigente, através de grupos sociais organizados, evoluindo para a solução coletiva desses interesses, de forma mais eficaz.²⁰

¹⁸BASTOS, Celso Ribeiro. *Op. Cit.*, p. 180.

¹⁹SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

²⁰SOUZA, Maristela Denise Marques de. O controle judicial na conformação ou aplicação das políticas públicas por meio das ações coletivas: participação democrática da coletividade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n.

Falamos dos direitos da mulher que não pertencem a alguns grupos ou individualmente considerados. A legislação “não é capaz de sozinha mudar o cenário de desigualdade e discriminação, mas constitui o marco inicial para as estratégias políticas de enfrentamento e superação das desigualdades de gênero, por meio da materialização ou concretização desses direitos.”²¹

As grandes mudanças ocorridas na tecnologia, cultura e ciência, impulsionaram o direito a tais mudanças, acompanhando a sociedade, mesmo que de forma lenta. Essa evolução caminha pelo reconhecimento dos direitos fundamentais, que numa análise metodológica perpassa por quatro dimensões de direitos, em momentos distintos e que atualmente coexistem.

Também importante ressaltar que a essência dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão correspondem ao lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade, como se verificará. Segundo Marcelo Novelino, “os **direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão** são direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.”²²

A primeira geração realça o princípio da liberdade, compreendidos nos direitos civis e políticos, surgidos no fim do século XVIII. Representam uma resposta do Estado liberal ao absoluto, tendo como exemplos o direito à vida, à propriedade, à liberdade, à participação política e religiosa, entre outros.

“O Estado liberal individualista pretendeu transformar todos os direitos em individuais”²³ - não reconheceu qualquer direito de titularidade além do indivíduo, negando a todos os agrupamentos humanos qualquer direito coletivo, focando em tais direitos individuais, que se concentravam na propriedade.

Marcelo Novelino²⁴ conceitua os direitos de segunda geração como aqueles cuja titularidade é coletiva e com caráter positivo, pois exigem atuações do Estado. Na segunda geração encontramos arcabouço teórico para todo o conteúdo enfrentado neste trabalho, pois, tais direitos identificam-se com as liberdades positivas, reais e concretas e acentua o princípio da igualdade entre os homens, que perpassam pelos direitos sociais, econômicos e culturais, que se refletiam nas

20, p.83-94, 2011. Semestral. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/90/99>>. Acesso em: 17 ago. 2016. p. 90.

²¹BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Igualdade entre sexos**: Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>> Acesso em: 28.Agosto.2016.

²²NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed., São Paulo: Método, 2008. p. 362-364.

²³SANTOS, Boaventura de Sousa. *Op. Cit.*, p. 73.

²⁴NOVELINO, Marcelo. *Op. Cit.*, p. 362-364

inovações trazidas pela Revolução industrial. José Manuel de Arruda Alvim Neto, leciona que nesse período:

A marginalização social, principalmente, por causa da revolução industrial, com o que, deixando de integrar o rol dos que se encontravam nas periferias das sociedades e respectivas civilizações, não alcançadas, de fato, pelo aparelho do Estado, iniciaram um processo para forçar a entrada nos quadros melhores da civilização, com o que se colocou, de um lado, a insuficiência do aparato estatal e bem assim do sistema tradicional.²⁵

Os **direitos fundamentais de terceira geração**, leciona Marcelo Novelino²⁶, estão ligados ao valor fraternidade ou solidariedade, sendo aqueles relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de comunicação. São direitos transindividuais, em rol não taxativo, destinados à proteção do gênero humano e incluem o direito à paz.

Segundo lição de Norberto Bobbio, verifica-se que:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.²⁷

Alguns autores reconhecem a existência dos direitos de quarta geração, como sendo aqueles introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, que se reportam aos direitos à democracia, informação e pluralismo. Para Paulo Bonavides²⁸ esses direitos de quarta geração dependem da concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar no plano de todas as relações de convivência.

A evolução histórica do constitucionalismo nos mostra que primeiramente foi liberal; depois, social e, atualmente, vive uma etapa fraternal com a adoção de ações afirmativas que oportunizem melhores condições às camadas desfavorecidas, marginalizadas ou estigmatizadas, como no caso das mulheres.

²⁵ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Anotações sobre a perplexidade e os caminhos do processo civil contemporâneo: sua evolução ao lado da do direito de matéria. **Revista de direito do consumidor**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 76-99.

²⁶NOVELINO, Marcelo. *Op. Cit.*, p. 362-364.

²⁷BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

²⁸BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 571.

Como nos dizeres de Carlos Ayres Brito, “na perspectiva de se fazer a interação de uma verdadeira comunidade, com a comunhão de consciência, estando todos em um mesmo barco, que não terão como escapar da mesma sorte ou destino histórico.”²⁹

4.1 Dos interesses transindividuais com vistas à mulher

Os direitos transindividuais ou coletivos surgiram de conflitos sociais que vigoravam no século passado, impulsionando o reconhecimento e a proteção de direitos elementares como a educação, saúde, segurança, dentre outros inerentes aos cidadãos. Falamos de direitos que estão entre públicos e privados, que embora não sejam estatais, não guarnecem o campo do individual, já que são compartilhados por grupos, classes ou categorias de pessoas.

Vê-se que não há um legitimado para o exercício do direito das minorias, entendidos como direitos de um grupo. Cediço que as mulheres estiveram em situação jurídica, política e social de inferioridade, sendo vítimas de subjugação no ambiente privado e inferiorização no ambiente público, portanto, necessitando de garantias e proteção, como segmento vulnerável na sociedade e suscetível de toda a violência e opressão gerada pela desigualdade social.

Quando nos reportamos aos direitos coletivos, invariavelmente nos reportamos as legislações brasileiras específicas, particularmente o Código de Defesa do Consumidor, que em tese desnatura algumas pessoas interessadas, embora vinculadas por características comuns, contudo, desprovidas de relação jurídica base, como se determina no artigo 81, parágrafo único, inciso II.

Conquanto, incontestável que os conceitos apresentados pelo Código de Defesa do Consumidor aplicam-se a qualquer sorte de direitos transindividuais, não só aqueles relativos às relações consumeristas - assim, quando fala-se em grupos ou coletividade de mulheres com direitos afetados, tolhidos, conspurcados ou violados.

Nos comentários de Carlos Weis, verifica-se que:

Tomando como exemplo as mulheres, sua identificação como grupo social decorre não do dado biológico de pertencer ao sexo feminino, mas pela situação real de desigualdade que viola o Direito e as coloca, todas, como credoras das mesmas providências perante o Estado. Em decorrência, surgem normas aplicáveis somente a elas, já consolidadas em um conjunto de tratados internacionais, que, inclusive, constitui um ramo específico do Direito Internacional dos Direitos Humanos. No mesmo sentido, mostram-se sem qualquer sentido argumentos comparativos, como se devesse haver "direitos dos homens", eis que a supremacia social destes não os

²⁹BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 216.

coloca na posição de demandantes, enquanto grupo, de qualquer providência estatal para a equalização de suas condições de vida.³⁰

Os direitos humanos são inerentes à pessoa simplesmente por estas existirem e os interesses transindividuais surgem com vistas a questões sociais, decorrentes do surgimento de uma massificação social. Estamos falando de grupos imprecisos de pessoas, unidas por uma situação fática ou jurídica.

Definitivamente estamos diante de uma nova realidade social. As relações jurídicas massificadas trazem à baila seres humanos agrupados em litígio e não mais dois sujeitos, como costumeiramente ocorria. Ada Pellegrini Grinover faz importante preleção acerca do tema: “primeiro aspecto de distinção entre os interesses coletivos e difusos são as relações jurídicas individuais, é que o conjunto dos interessados é pouco ou nada determinável, estando ligados por uma relação jurídica base ou mesmo sobre dados de fato.”³¹

Os interesses coletivos são aqueles em que o conjunto de pessoas é identificado sob uma relação jurídica base entre si ou em face da parte contrária. Os interesses difusos não apresentam um contorno nítido, pois a união desse grupo se liga a mera situação de fato. Nesta esteira é verificado que a tutela estatal não pode ignorar relações sociais que não se moldem ao sistema individualista, primando pela observância dos interesses debatidos e sua relevância social, para de alguma forma tutelá-los.

Os interesses transindividuais têm o objeto indivisível, vedando a fragmentação da pretensão entre os membros do grupo (de difícil determinação). Sendo difusos ou coletivos, o que se verifica é uma litigiosidade intensa, com muitos valores em conflito, defendidos por grupos diversos. O citado CDC (Art. 81), consagrou a existência dos interesses transindividuais em suas três modalidades (coletivos em sentido estrito, difusos e individuais heterogêneos) que são utilíssimos à aproximação e aplicação aos direitos humanos.

Podemos dizer que o encontro dos direitos humanos e interesses transindividuais exsurge da necessidade de tutelas específicas num estado de desigualdades entre classes e grupos sociais. É a interferência dos direitos humanos, ante a posição estatal que, por vezes, omite-se, queda-se inerte e, conseqüentemente, acaba por atingir os grupos desfavorecidos.

Essa omissão, propulsiona, ainda, a degradação da mulher que enfrenta a violência doméstica, a mortandade por ausência de assistência médica adequada antes e após o parto, ou mesmo

³⁰WEIS, Carlos. **Os direitos humanos e os interesses transindividuais**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/xtese3.htm>>. Acesso em: 28.Agosto.2016.

³¹GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos**. Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo: 1978. p. 284.

preventivamente, má colocação no mercado de trabalho que a escraviza à estagnação profissional, dentre outras.

Em linhas gerais, temos os direitos humanos difusos, que decorrem dos tratados referentes aos direitos globais e, segundo Carlos Weis, ainda se encontra em fase de desenvolvimento:

A doutrina dos interesses transindividuais costuma identificar a eliminação de toda forma de discriminação social como um interesse difuso. Ora, o princípio da igualdade formal é basilar na teoria dos direitos humanos, estando presente nas codificações liberais do século XVIII. Sua realização, porém, pode necessitar de providências estatais, como a criação de um departamento policial voltado à investigação de práticas delituosas relacionadas ao tema, a inclusão da matéria no ensino fundamental, a concessão de subsídio para atividades artísticas relacionadas a uma cultura etc.³²

No que se refere aos os direitos humanos coletivos, às pessoas integrantes do grupo, categoria ou classe social estão vinculadas juridicamente, não se tratando da soma de interesses individuais, mas o surgimento de um interesse coletivo com natureza particular.

Os direitos humanos individuais homogêneos, não propriamente coletivos, mas abarcados pelo CDC que o disciplina, se reportam aos direitos de associação, àqueles classificados como direitos econômicos, sociais e culturais, sempre que sejam direitos exercitáveis.

Portanto, é possível identificar a eliminação de qualquer tipo de discriminação como um interesse difuso. O princípio da igualdade formal, presente na Constituição Federal de 1988, que consagra o Estado Democrático de Direito, é base da teoria dos direitos humanos.

Sua realização necessita de providências estatais, por meio de políticas públicas, que permitam a igualdade material da mulher em relação ao homem. A exemplo, a criação das delegacias especializadas na defesa da mulher, a inclusão da matéria no ensino fundamental, programas de proteção e atendimento multidisciplinar à mulher vítima de violência doméstica, programas de liderança e participação política, empoderamento econômico, inclusão de mulheres com HIV, dentre outros.

Processualmente existe a possibilidade de controle judicial na conformação ou aplicação das políticas públicas por meio das ações coletivas. Nesse sentido:

Há, portanto uma qualificação da participação da sociedade na conformação ou aplicação das políticas públicas quer pela participação direta em suas formulações e efetivação, quer pela legitimação ativa da coletividade por meio da substituição processual – legitimação extraordinária – nas demandas judiciais coletivas, como

³²WEIS, Carlos. *Op. Cit.*

controle jurisdicional dos atos administrativos contrários ao cumprimento dos direitos fundamentais, resguardos pela Constituição Federal.³³

5 CONCLUSÃO

Como vimos, o tratamento igualitário entre gêneros está expresso na Constituição Federal, com vistas a relativização, ante as especificidades humanas, que poderá gerar discrepâncias e possivelmente outros níveis de desigualdades.

Verificou-se que nas primeiras legislações brasileiras, limitava-se a atuação da mulher na gestão dos bens, comportamentos (vestir-se ou andar em público), atribuindo-se penas duras acaso cometesse adultério ou desviasse do recato recomendado. Tratou-se a mulher com excessivo cuidado, estigmatizando o gênero como sexo frágil, incapaz de gerir a família, ou a própria vida.

Um dos grandes obstáculos vivenciados pela mulher, em qualquer tempo, foi conseguir conciliar vida pessoal, familiar e pública, considerando que ninguém sofreu uma opressão tão prolongada como a mulher ao longo da história. Destaca-se que dentre os maiores desafios da mulher está a participação igualitária tanto na comunidade jurídica quanto política, além da conquista da igualdade de salários, pagos conforme aquilo que homem e mulher fazem efetivamente.

Em razão deste histórico de discriminação e opressão, as mulheres ainda se encontram-se em situação jurídica, política e social de inferioridade, sendo vítimas de estigmatização no ambiente público e privado - porquanto, necessitando de garantias de proteção para a concretização da igualdade material entre gêneros.

A Constituição Federal é considerada um importante marco na conquista dos direitos da mulher, ao garantir o princípio constitucional da igualdade formal. Entretanto, as políticas públicas e ações governamentais positivas através do que a doutrina denominada discriminação positiva, são meios eficazes para diminuir as distorções e possibilitar a igualdade material entre gêneros.

Os desafios encontrados na temática proposta, reporta-se a uma concepção doutrinária, edificada pela manutenção comportamental histórica, que deve ser desconstruída, para promoção de uma cidadania plena, com a verdadeira igualdade à mulher.

³³SOUZA, Maristela Denise Marques de. *Op. Cit.*, p. 92.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jaime de. **Origem dos direitos dos povos**. 5 ed. São Paulo: Ícone Editora, 1989.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Anotações sobre a perplexidade e os caminhos do processo civil contemporâneo: sua evolução ao lado da do direito de matéria. **Revista de direito do consumidor**. vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

BAMBERGER, Joan. **O mito do Matriarcado**: Porque os homens dominavam as sociedades primitivas? Rio de Janeiro. Ed. Paz e Terra. 1979.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Igualdade entre sexos**: Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>> Acesso em: 28.Agosto.2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Atlas. 2000. p. 180.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Saraiva. 2002.

CARREIRA, Denise. AJAMIL, Menchu, MOREIRA, Tereza. **A liderança Feminina no Século 21**. São Paulo, ed. Cortez; Rede Mulher de Educação, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COLLING, Ana. A construção histórica do feminino e do masculino. In: STREY, Marlene Neves; CABEDA, Sonia T. Lisboa; PREHN, Denise R. (Orgs.) **Gênero e cultura: questões contemporâneas**. Porto Alegre: EDIPUC, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **A mulher no Código Civil**. Disponível em:

<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_codigo_civil.pdf>. Acesso em: 17 ago.2016.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**: O Direito como Instrumento de Transformação Social. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro. Renovar. 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos**. Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. São Paulo: 1978.

GUÉRIOS, Patrícia Borges. **A busca da minimização das desigualdades através de ações afirmativas**.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8336#_ftnref6>. Acesso em: 17.Ago.2016.

HIRONAKA, Giselda Maria F. N.; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Del Rey. 2007.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/evolucao_da_mortalidade.shtm> Acesso em: 28.Ago.2016.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo, 14. ed. Atlas, 2003.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed., São Paulo: Método, 2008.

ORIÁ, Ricardo. Mulheres no Parlamento Brasileiro, Carlota Pereira de Queirós. **Revista Plenarium**.p. 240-246.

PORTAL BRASIL. **Mulheres na política**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/mulheres-na-politica>>. Acesso em: 17.Ago.2016.

RODRIGUES, Almira. **Participação Política das Mulheres e Gestão em Política de Gênero.**

Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/poder-e-participacao-politica/referencias/politica-e-genero/participacao_politica_das_m.pdf> Acesso em: 17.Agosto.2016.

RODRIGUES, João Gaspar. **Alguns desafios das mulheres no cenário democrático brasileiro do século**

XXI.In: JUSBRASIL. Disponível em: <<http://jgaspar2013.jusbrasil.com.br/artigos/263906882/alguns-desafios-das-mulheres-no-cenario-democratico-brasileiro-do-seculo-xxi>> Acesso em: 23.08.2016.

ROHNER, Teodoro. D'ANS, Hugues. **Mulher:** da escravidão à libertação. São Paulo. Paulinas. 1989.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Reconhecer para libertar:**os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Dar voz a quem não tem voz:** Por uma nova leitura do art. 103, IX, da Constituição. In:

SARMENTO, Daniel. *O Direito Constitucional como Arte Marcial*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (No Prelo)

SHIMURA, Sérgio. **Tutela coletiva e sua efetividade.** São Paulo: Editora Método, 2006.

SOUZA, Maristela Denise Marques de. O controle judicial na conformação ou aplicação das políticas públicas por meio das ações coletivas:participação democrática da coletividade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 20, p.83-94, 2011. Semestral. Disponível em:

<<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/90/99>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

WEIS, Carlos. **Os direitos humanos e os interesses transindividuais.** Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/Congresso/xtese3.htm>>. Acesso em: 28.Agosto.2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.